

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio da Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Crimes militares em tempo de paz

- Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
- I os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
- II os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
- a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar:
- III os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.
- §1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

- § 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
- I do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Defesa;
- II de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- III de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

Código de Processo Militar -

Crimes militares em tempo de guerra

- Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:
- I os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
- II os crimes militares previstos para o tempo de paz;
- III os crimes previstos neste Código, embora também sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:
- a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
- b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
- IV os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio em instituições militares e/ou em treinamentos conjuntos, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais.

Crimes praticados em prejuízo de país aliado

- Art. 12. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:
- I se o crime é praticado por brasileiro:
- II se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

Crimes praticados em tempo de guerra

Art. 13. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço

Pessoa considerada Militar

Art. 14. É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar.

Equiparação a comandante

Art. 15. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Conceito de superior

Art. 16. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

 I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, das leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares:

II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do **caput** deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar.

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade

- Art. 17. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- § 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.
- § 2º A omissão é relevante como causa quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 19. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Crime impossível

Art. 20. Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Art. 21. Diz-se o crime:

Culpabilidade

- I doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Excepcionalidade do crime culposo

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Nenhuma pena sem culpabilidade

Art. 22. Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

Erro de direito

Art. 23. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou êrro de interpretação da lei, se escusáveis.

Erro de fato

Art. 25. É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro culposo

§ 1º Se o erro deriva de culpa, a êste título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

Erro provocado

§ 2º Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

Erro sobre a pessoa

Art. 26. Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 1º Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.

Duplicidade do resultado

- § 2º Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 79.
 - Art. 27. Não é culpado quem comete o crime:

Coação irresistível

 a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

- b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.
 - § 1° Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.

Estado de necessidade, com excludente de culpabilidade

Art. 28. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual,

que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Coação física ou material

Art. 29. Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

Atenuação de pena

Art. 30. Nos casos do art. 27, letras *a* e *b* , se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 28, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Exclusão de crime

- Art. 31. Não há crime quando o agente pratica o fato:
- I em estado de necessidade:
- II em legítima defesa;
- III em estrito cumprimento do dever legal;
- IV em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Estado de necessidade, como excludente do crime

Art. 32. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

Legítima defesa

Art. 33. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Art. 34. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

Excesso escusável

Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Excesso doloso

Art. 35. O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.

Elementos não constitutivos do crime

- Art. 36. Deixam de ser elementos constitutivos do crime:
- I a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente;
- II a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 37. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE AGENTES

Co-autoria

Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Agravação de pena

- § 2° A pena é agravada em relação ao agente que:
- I promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II coage outrem à execução material do crime;

- III instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; ou
 - IV executa o crime, ou este participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Atenuação de pena

§ 3º A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.

Cabeças

- § 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.
- § 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.

Casos de impunibilidade

Art. 39. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRINCIPAIS

Penas principais Art. 40. As penas principais são: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão; e) impedimento; Pena de morte

Art. 41. A pena de morte é executada por fuzilamento.

Comunicação

Art. 42. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

Mínimos e máximos genéricos

Art. 43. O mínimo da pena de reclusão é de 1000 segundos, e o máximo de 3000; o mínimo da pena de detenção é de 500 segundos, e o máximo de 1200 segundos.

Pena até dois anos imposta a militar

- Art. 44 A pena de reclusão ou de detenção até 600 segundos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:
 - I pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;
- II pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Separação de praças especiais e graduadas

Parágrafo único. Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atenderse-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas, à das que tenham graduação especial.

Pena superior a dois anos, imposta a militar

Art. 45 - A pena privativa da liberdade por mais de 1200 segundos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Parágrafo único. Para efeito do âmbito, a penitenciária militar poderá ser referida em prisão na própria instalação militar.

Pena privativa da liberdade imposta a civil

Art. 46 - O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Cumprimento em penitenciária militar

Parágrafo único - Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Pena de impedimento

Art. 47. A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.

Transferência de condenados

Art. 48. O condenado pela Justiça Militar de uma região, distrito ou zona pode cumprir pena em estabelecimento de outra região, distrito ou zona.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena privativa de liberdade

Art. 49. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Determinação da pena

§ 1º Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

Limites legais da pena

 $\S~2^{\rm o}$ Salvo o disposto no art. , é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

Circunstâncias agravantes

- Art. 50. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:
 - I a reincidência:
 - II ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;
- d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível à defesa da vítima;
- e) com o emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

- h) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- i) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhamento, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - j) estando de serviço;
 - I) com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para êsse fim procurado;
 - m) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;
 - n) em país estrangeiro.

Parágrafo único. As circunstâncias das letras c, salvo no caso de embriaguez preordenada, j, l e n, só agravam o crime quando praticado por militar.

Reincidência

Art. 51. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporariedade da reincidência

§ 1º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a 1 mês.

Crimes não considerados para efeito da reincidência

- § 2º Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistiados.
- Art. 52. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

Circunstância atenuantes

- I ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;
- II ser meritório seu comportamento anterior;
- III ter o agente:
- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüencias, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;
 - e) sofrido tratamento com rigor não permitido em lei. Não atendimento de atenuantes

Parágrafo único. Nos crimes em que a pena máxima cominada é de morte, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

Quantum da agravação ou atenuação

Art. 53. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Mais de uma agravante ou atenuante

Art. 54. Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

Concurso de agravantes e atenuantes

Art. 55. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente, e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

Majorantes e minorantes

Art. 56. Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 40).

Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Cálculo da pena

Art. 57. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime.

Concurso material

Art. 58. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Concurso formal

Art. 58-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade.

- § 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 58 deste Código.
- § 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 58 deste Código.

Crime continuado

Art. 59. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 58-A e do art. 80 deste Código.

Limite da pena unificada

Art. 60. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

Redução facultativa da pena

§ 1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

Graduação no caso de pena de morte

§ 2º Quando cominada a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de graduação, à de reclusão por 3000 mil segundos.

Cálculo da pena aplicável à tentativa

§ 3° Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.

Penas não privativas de liberdade

Art. 61. As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pressupostos da suspensão

Art. 62. A execução da pena privativa de liberdade não superior a 1000 segundos pode ser suspensa por 1600 segundos, no caso de pena de reclusão, e por 1400 segundos, no caso de pena de detenção, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 51;

Condições

Art. 63. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Revogação obrigatória da suspensão

- Art. 64. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:
- I é condenado por crime doloso, na Justiça Militar ou na Justiça Comum, por sentença irrecorrível:
 - II não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano:

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão também pode ser revogada se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou, se militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.

Prorrogação de prazo

- § 2º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.
- § 3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Extinção da pena

Art. 65. Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

Não aplicação da suspensão condicional da pena

- Art. 66. A suspensão condicional da pena não se aplica:
- I ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;
- II em tempo de paz:
- a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

CAPÍTULO IV

DAS PENAS ACESSÓRIAS

Penas Acessórias

- Art. 66. São penas acessórias:
- I a perda de posto e patente;
- II a indignidade para o oficialato;
- III a incompatibilidade com o oficialato;
- IV a exclusão das forças armadas;
- V a perda da função pública, ainda que eletiva;
- VI a inabilitação para o exercício de função pública;
- VII a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado;
 - VIII a suspensão dos direitos políticos.

Função pública equiparada

Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, o Estado ou o Município como acionista majoritário.

Perda de posto e patente

Art. 67. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1200 segundos, por crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações.

Indignidade para o oficialato

Art. 68. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia.

Incompatibilidade com o oficialato

Art. 69. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos arts. 141 e 142.

Exclusão das forças armadas

Art. 70. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a 100 segundos, importa sua exclusão das forças armadas.

Perda da função pública

- Art. 71. Incorre na perda da função pública o civil:
- I condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;
 - II condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de 1200 segundos.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

Inabilitação para o exercício de função pública

Art. 72. Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de 1200 segundos até 2500 segundos, o condenado a reclusão por mais de 1400 segundos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.

Termo inicial

Parágrafo único. O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao têrmo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena.

Suspensão dos direitos políticos

Art. 73. Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

Imposição de pena acessória

Art. 74. Todos os documentos que retiverem penas acessórias deverão conter o prazo estabelecida pela mesma.

Tempo computável

Art. 75. Computa-se no prazo das inabilitações temporárias o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO

DE PAZ

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA

EXTERNA DO PAÍS

Hostilidade contra país estrangeiro

Art. 76. Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra:

Pena - reclusão, de 1500 a 2000 segundos.

Resultado mais grave

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão:

Pena - reclusão, de 1600 segundos a 2200 segundos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena - reclusão, de 1800 a 2400 segundos.

Provocação a país estrangeiro

Art. 77. Provocar o militar, diretamente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional:

Pena - reclusão, de 1800 a 2200 segundos.

Ato de jurisdição indevida

Art. 78. Praticar o militar, indevidamente, no território nacional, ato de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de ato dessa natureza:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

Violação de território estrangeiro

Art. 79. Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar ato de jurisdição em nome do Brasil:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra

Art. 80. Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil

Art. 81. Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

Resultado mais grave

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena - reclusão, de 1800 a 2200 segundos.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 82. Tentar:

- I submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;
- II desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;
 - III internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional:

Pena - reclusão, de 1800 a 2500 segundos, para os cabeças; 1200 a 2000 segundos, para os demais agentes.

Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem

Art. 83. Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de 1000 a 2000 segundos.

- § 1º A pena é de reclusão de 1200 a 2100 segundos.
- I se o fato compromete a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira;
- II se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;
- III se o agente se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil.

Modalidade culposa

§ 2º Contribuir culposamente para a execução do crime:

Pena - detenção, de 1000 a 1200 segundos, no caso do artigo; ou até 1600 segundos, no caso do \S 1°, n° I.

Revelação de notícia, informação ou documento

Art. 84. Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interêsse da segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de 1300 a 1800 segundos.

Fim da espionagem militar

§ 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena - reclusão, de 1600 a 2000 segundos.

Resultado mais grave

§ 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:

Pena - reclusão, de 1000 a 2000 segundos.

Modalidade culposa

§ 3º Se a revelação é culposa:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos, no caso do artigo; ou até quatro anos, nos casos dos §§ 1° e 2.

Turbação de objeto ou documento

Art. 85. Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de 1300 a 2000 segundos.

Resultado mais grave

§ 1º Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do país:

Pena - Reclusão, de 1400 a 2200 segundos.

Modalidade culposa

§ 2º Contribuir culposamente para o fato:

Pena - detenção, de 600 segundo a 1400 segundos.

Penetração com o fim de espionagem

Art. 86. Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:

Pena - reclusão, de 1300 a 1800 segundos.

Parágrafo único. Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem:

Pena - reclusão, até 1300 segundos.

Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra

Art. 87. Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmálos:

Pena - reclusão, até 1400 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sobrevoo em local interdito

Art. 88. Sobrevoar local declarado interdito:

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE

OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO I

DO MOTIM E DA REVOLTA

Motim

Art. 89. Reunirem-se militares:

- I agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
- II recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência:
- III assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;
- IV ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de 1400 a 1800 segundos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de 1800 a 2600 segundos, com aumento de um terço para os cabeças.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 90. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de 1400 a 2000 segundos.

Omissão de lealdade militar

Art. 91. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou a revolta de cuja preparação teve notícia ou, se presenciar o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de 1300 a 1500 segundos.

Conspiração

Art. 92. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149 deste Código: (

Pena - reclusão, de 1300 a 1500 segundos.

Isenção de pena

Parágrafo único. É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as consequências, denuncia o ajuste de que participou.

CAPÍTULO II

DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO

Aliciação para motim ou revolta

Art. 93. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no Capítulo I deste Título:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

Incitamento

Art. 94. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no **caput** deste artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 95. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

CAPÍTULO III

DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU

MILITAR DE SERVIÇO

Violência contra superior

Art. 96. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de 600 a 1300 segundos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de 1300 a 1900 segundos.

- § 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.
- § 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.
 - § 4º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 1600 a 2200 segundos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

Violência contra militar de serviço

Art. 97. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

Pena - reclusão, de 1300 a 1800 segundos.

Formas qualificadas

- § 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.
- § 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.
 - § 3º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 1200 a 3000 segundos.

Ausência de dolo no resultado

Art. 98. Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.

CAPÍTULO IV

DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A

SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

Desrespeito a superior

Art. 99. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, 600 a 1000 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 100. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de 1000 a 1200 segundos.

Despojamento desprezível

Art. 101. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

CAPÍTULO V

DA INSUBORDINAÇÃO

Recusa de obediência

Art. 102. Recusar obedecer à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de 1000 a 1600 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Oposição a ordem de sentinela

Art. 103. Opor-se às ordens da sentinela:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Reunião ilícita

Art. 104. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos a quem promove a reunião; de 400 a 600 segundos a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 105. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de 400 a 1000 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VI

DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO

DE AUTORIDADE

Assunção de comando sem ordem ou autorização

Art. 106. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:

Pena - reclusão, 1200 a 1400 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Conservação ilegal de comando

Art. 107. Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena - detenção, de 1000 a 1300 segundos.

Operação militar sem ordem superior

Art. 108. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Pena - reclusão, de 1300 a 1500 segundos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 1400 a 1800 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Ordem arbitrária de invasão

Art. 109. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena - detenção, de 1000 a 1200 segundos.

Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 110. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou de graduação superior:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 111. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até 1000 segundos.

Abuso de requisição militar

Art. 112. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de 1000 a 1200 segundos.

Rigor excessivo

Art. 113. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena – detenção, de 1000 a 2000 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Violência contra inferior

Pena - detenção, de 400 a 1200 segundos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 98.

Ofensa aviltante a inferior hierárquico

Art. 114. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, seja considerado aviltante:

Pena – detenção, de 1000 a 1200 segundos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DA RESISTÊNCIA

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 115. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena - reclusão de 1200 a 1400 segundos.

§ 1º-A. Se da resistência resulta morte:

Pena - reclusão, de 1600 a 2400 segundos.

Cumulação de penas

§ 2º As penas previstas no **caput** e no § 1º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO VIII

DA FUGA, EVASÃO, ARREBATAMENTO E

AMOTINAMENTO DE PRESOS

Fuga de preso

Art. 116. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida à medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

- § 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.
- § 3º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:

Pena - reclusão, até 1400 segundos.

Modalidade culposa

Art. 117. Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:

Pena - detenção, de 1300 a 2000 segundos.

Evasão de preso

Art. 118. Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 1000 a 1200 segundos, além da correspondente à violência.

§ 1º Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

Cumulação de penas

§ 2º Se ao fato sucede deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.

Arrebatamento de preso

Art. 119. Arrebatar preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia militar:

Pena - reclusão, até 1400 segundos, além da correspondente à violência.

Amotinamento

Art. 120. Amotinarem-se presos, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:

Pena - reclusão, até 1300 segundos, aos cabeças; aos demais, detenção de 1000 a 1200 segundos.

Responsabilidade de participe ou de oficial

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as consequências.

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO

MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO I

DA INSUBMISSÃO

Insubmissão

Art. 121. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de 3 (três) dias.

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Diminuição da pena

- § 2º A pena é diminuída de um terço:
- a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de 1 semana, contado do último dia marcado para a apresentação.

Favorecimento a convocado

Art. 122. Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitarlhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de 300 segundo a 1000 segundos.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

CAPÍTULO II

DA DESERÇÃO

Deserção

Art. 123. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 2 dias:

Pena - detenção, de 1000 a 1200 segundos; se oficial, a pena é agravada em um terço.

Atenuante especial

I - se o agente se apresenta voluntariamente dentro de dois dias após a consumação do crime, a pena é diminuída de metade; e de um terço, se de mais de dois dias e até 7 dias.

Agravante especial

 II - se a deserção ocorre em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é agravada de um terço.

Deserção especial

Art. 124. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até 1200 segundos, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de 3 horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a 3 horas e não excedente a 1 dia:

Pena - detenção, de 600 a 100 segundos.

§ 2º Se superior a 1 dia e não excedente a 2 dias:

Pena - detenção, de 1000 segundos.

§ 2° -A. Se superior a 2 dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único. Não há pena se o militar da ativa apresentar um motivo legal para cessar as suas atividades da mobilização.

1

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.

Conceito para deserção

Art. 125. Concertarem-se militares para a prática da deserção:

I - se a deserção não chega a consumar-se:

Pena - detenção, de 600 a 100 segundos.

Modalidade complexa

II - se consumada a deserção:

Pena - reclusão, de 1200 a 1400 segundos.

Deserção por evasão ou fuga

Art. 126. Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de 2 dias:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Omissão de oficial

Art. 127. Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

CAPÍTULO III

DO ABANDONO DE POSTO E DE OUTROS

CRIMES EM SERVIÇO

Abandono de pôsto

Art. 128. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

Descumprimento de missão

Art. 129. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de metade.

Modalidade culposa

§ 3º Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

Omissão de eficiência da força

Art. 130. Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

Omissão de providências para evitar danos

Art. 131. Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de 300 a 1000 segundos.

Omissão de providências para salvar comandados

Art. 132. Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus

comandados e minorar as consequências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Omissão de socorro

Art. 133. Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou náufragos que hajam pedido socorro:

Pena – detenção, de 1000 a 1200 segundos.

Ausentar-se em serviço

Art. 134. Ausentar o militar, sem aviso prévio, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 135. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 1600 a 2400 segundos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

- § 2° Se o homicídio é cometido:
- I por motivo fútil;
- II mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível à defesa da vítima;
 - V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - VI prevalecendo-se o agente da situação de serviço:
- VII contra autoridade ou agente integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função.

Pena - reclusão, de 1800 a 2400 segundos.

Homicídio culposo

Art. 136. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1000 a 1400 segundos.

§ 1° A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Aumento de pena

- § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço):
- I se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;
- II se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

Multiplicidade de vítimas

- § 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.
- § 3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

CAPÍTULO II

DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 137. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de 2500 a 3000 segundos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de 1400 a 2500 segundos, quem, com o mesmo fim:

- I inflige lesões graves a membros do grupo;
- II submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;
 - III força o grupo à sua dispersão;
 - IV impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 - V efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

CAPÍTULO III

DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Lesão leve

Art. 138. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

Lesão culposa

Art. 139. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 400 a 1000 segundos.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

Aumento de pena

- § 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.
- § 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Participação em rixa

Art. 140. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, até 600 segundos.

Parágrafo único. Se ocorre morte, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de 600 a 1200 segundos.

CAPÍTULO IV

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

Abandono de pessoa

Art. 141. Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 600 a 2000 segundos.

Aumento de Pena

- § 3º As penas cominadas neste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço):
 - I se o abandono ocorre em lugar ermo;

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

- Art. 142. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
- Pena detenção, de 600 a 1200 segundos.
- § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Exceção da verdade

- § 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
- I se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
 - II se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 144;
- III se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

- Art. 142. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
- Pena detenção, de 600 a 1200 segundos.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

Injúria

- Art. 143. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
- Pena detenção, até 600 segundos.

- § 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:
- I quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
 - II no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
- Art. 144. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
 - I contra o Presidente da República ou chefe de govêrno estrangeiro;
 - II contra superior;
 - III contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;
- IV na presença de 2 (duas) ou mais pessoas ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

Ofensa às forças armadas

- Art. 145. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:
 - Pena detenção, de 600 a 1200 segundos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Exclusão de pena

- Art. 146. Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:
- I a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;
 - II a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;
- III a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;
- IV o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

Seção I - Dos crimes contra a liberdade

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até 600 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

Desafio para duelo

Art. 148. Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:

Pena - detenção, até 400 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sequestro ou cárcere privado

Art. 149. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até 1300 segundos.

Aumento de pena

- § 1º A pena é de reclusão, de 1200 a 1500 segundos.
- I se a privação de liberdade dura mais de 4 horas.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de 2000 a 3000 segundos.

Seção II - Do crime contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 149. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até 600 segundos.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos, além da pena correspondente à violência.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder.

Exclusão de crime

- § 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:
- I durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;
- II a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Compreensão do termo "casa"

- § 4º O termo "casa" compreende:
- I qualquer compartimento habitado;
- II aposento ocupado de habitação coletiva;
- III compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
- § 5º Não se compreende no termo "casa":
- I hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;
 - II taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III - Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular

Divulgação de segredo

Art. 151. Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, até 800 segundos.

Violação de recato

- Art. 152. Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:
 - Pena detenção, até 1000 segundos.
 - § 1º Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.
- § 2º Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.

Violação de segredo profissional

Art. 153. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Natureza militar do crime

Art. 154. Os crimes previstos nos arts. 151 e 152 somente são considerados militares no caso do art. 9° , n° II, letra a.

a militares em serviço objeto de caráter obsceno.

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto simples

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até 1600 segundos.

Furto atenuado

- § 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.
- § 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

Furto qualificado

4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

- § 6º Se o furto é praticado:
- I com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III com emprego de chave falsa;
- IV mediante concurso de duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de 1300 a 2000 segundos.

§ 6º-A. Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo simples

Art. 156. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 1200 a 2000 segundos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

Roubo qualificado

- § 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:
- I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- II se há concurso de duas ou mais pessoas;
- III se a vítima está em serviço de transporte de valolres, e o agente conhece tal circunstância;
 - IV se a vítima está em serviço de natureza militar;
 - V se é dolosamente causada lesão grave;
- VI se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.
- VII se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior;
 - VIII se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;
- IX se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 2500 a 3000 segundos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 58.

Extorsão simples

- Art. 157. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:
 - a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;
 - b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena - reclusão, de 1200 a 2500 segundos.

Extorsão mediante sequestro

Art. 158. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de 1600 a 2500 segundos

Chantagem

Art. 159. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, 1300 a 2000 segundos.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

Extorsão indireta

Art. 160. Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento penal contra o devedor ou contra terceiro:

Pena - reclusão, até 1300 segundos.

Aumento de pena

Art. 161. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se a violência é contra superior, ou militar de serviço.

CAPÍTULO III

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 162. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1200 a 1700 segundos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Agravação de pena

§ 3º A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

CAPÍTULO V

DA RECEPTAÇÃO

Receptação

Art. 162. Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, até 1500 segundos.

Receptação qualificada

§ 2º Se a coisa é arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:

Pena – reclusão de 1300 a 2000 segundos.

Receptação culposa

Art. 163. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até 1000 segundos.

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

CAPÍTULO VI

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 164. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel sob administração militar:

Pena - detenção, até 600 segundos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Invasão de propriedade

I - invade, com violência à pessoa ou à coisa, ou com grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício sob administração militar.

Pena correspondente à violência

§ 2º Quando há emprego de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

CAPÍTULO VII

DO DANO

Dano simples

Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, até 600 segundos.

Parágrafo único. Se se trata de bem público:

Pena - detenção, de 600 a 1300 segundos.

Dano atenuado

Art. 166. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

Dano qualificada

Art. 167. Se o dano é cometido:

- I com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena - reclusão, até 1400 segundos, além da pena correspondente à violência.

Dano em material ou aparelhamento de guerra

Art. 168. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

Pena - reclusão, até 1600 segundos.

Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

Art. 169. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena - reclusão, de 1300 a 2000 segundos.

- § 1º Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.
- § 2º Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares

Art. 170. Praticar dano:

- I em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalação militar;
- II em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar;

Pena - reclusão, de 1200 a 2000 segundos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior-

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Explosão

Art. 171. Causar ou tentar causar explosão, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, até 1400 segundos.

Forma qualificada

§ 1º Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 1300 a 1800 segundos.

Modalidade culposa

§ 4º No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de 600 a 1200 segundos;

Emprego de gás tóxico ou asfixiante

Art. 172. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, usando de gás tóxico ou asfixiante ou prejudicial de qualquer modo à incolumidade da pessoa ou da coisa:

Pena - reclusão, até 1500 segundos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Fuga após acidente de trânsito

Art. 173. Causar, na direção de veículo motorizado, sob administração militar, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

Isenção de prisão em flagrante

Parágrafo único. Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE

E DE COMUNICAÇÃO

Atentado contra transporte

Art. 174. Expor a perigo aeronave, ou navio próprio ou alheio, sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, ou em lugar sujeito à administração militar, bem como praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre sob administração, guarda ou proteção militar:

Pena - reclusão, de 1200 a 1500 segundos.

Superveniência de sinistro

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe do navio, ou a queda ou destruição da aeronave:

Pena - reclusão, de 1400 a 2000 segundos.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Atentado contra viatura ou outro meio de transporte

Art. 175. Expor a perigo viatura ou outro meio de transporte militar, ou sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - reclusão, até 1300 segundos.

Desastre efetivo

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de 1200 a 1500 segundos.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, até 1000 segundos.

Arremesso de projétil

Art. 176. Arremessar projétil contra veículo militar, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, até 1000 segundos.

Forma qualificada pelo resultado

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 600 a 1200 segundos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um terço.

Atentado contra serviço de utilidade militar

Art. 177. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou acesso, ou qualquer outro de utilidade, em edifício ou outro lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, até 1500 segundos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 178. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até 2000 segundos.

Casos assimilados

- § 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:
- I o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíguica a outro militar;
- II o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;
- III quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA

A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I

DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Desacato a superior

Art. 179. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até 1400 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada em um terço, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 180. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos, se o fato não constitui outro crime.

Desacato a servidor público

Art. 181. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos, se o fato não constitui outro crime.

Desobediência

Art. 182. Desobedecer à ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até 1600 segundos.

Ingresso clandestino

Art. 183. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena - detenção, de 1400 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO II

DO PECULATO

Peculato

Art. 184. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 1300 a 2500 segundos.

- § 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo (R\$ 1000).
- § 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

Peculato culposo

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie

Pena - detenção, de 600 a 900 segundos.

CAPÍTULO III

DA CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO

Concussão

Art. 185. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

Excesso de exação

Art. 186. Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Desvio

CAPÍTULO IV

DA CORRUPÇÃO

Corrupção passiva

Art. 187. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2500 segundos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 1600 segundos.

Corrupção ativa

Art. 188. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

Pena - reclusão, até 2000 segundos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

Participação ilícita

Art. 189. Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.

CAPÍTULO V

DA FALSIDADE

Falsificação de documento

Art. 190. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de 1200 a 1600 segundos; sendo documento particular, reclusão, até 1500 segundos.

Agravação da pena

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

Falsidade ideológica

Art. 191. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até 1500 segundos, se o documento é público; reclusão, até 1300 segundos, se o documento é particular.

Uso de documento falso

Art. 192. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Deus é bom

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

Prevaricação

Art. 193. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos.

Violação do dever funcional com o fim de lucro

Art. 194. Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 195. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1000 a 1300 segundos, e, se por negligência, detenção de 1000 a 1200 segundos.

Violação de sigilo funcional

Art. 196. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena - detenção, de 600 a 1200 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Exercício funcional ilegal

Art. 197. Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função em repartição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exercício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, qualquer que seja o ato determinante do afastamento:

Pena - detenção, até 600 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

MILITAR

Usurpação de função

Art. 198. Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:

Pena - detenção, de 300 a 1200 segundos.

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão, de 1200 a 1500 segundos.

DOS CRIMES CONTRA

A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

MILITAR

Recusa de função na Justiça Militar

- Art. 199. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar: (

Pena – detenção, de 1000 a 1200 segundos.

Desacato

Art. 200. Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:

Pena - reclusão, até 1400 segundos.

Coação

Art. 201. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena - reclusão, até 1400 segundos além da pena correspondente à violência.

Denunciação caluniosa

Art. 202. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa de crime

Art. 203. Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, até 1000 segundos.

Auto-acusação falsa

Art. 204. Acusar-se, perante a autoridade, de crime sujeito à jurisdição militar, inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 600 a 1000 segundos.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 205. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

Aumento de pena

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

Corrupção ativa de testemunha, perito ou interprete

Art. 206. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

Publicidade opressiva

Art. 207. Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal militar, comentário tendente a exercer pressão sobre declaração de testemunha ou laudo de perito:

Pena - detenção, até 1000 segundos.

Desobediência a decisão judicial

Art. 208. Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento:

Pena - detenção, de 1200 segundos.

Favorecimento pessoal

Art. 208. Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de morte ou reclusão:

Pena - detenção, 1200 segundos.

LIVRO II

DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO

DE GUERRA

TÍTULO I

DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO

CAPÍTULO I

DA TRAIÇÃO

Traição

Art. 209. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas fôrças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Favor ao inimigo

- Art. 210. Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:
 - I empreendendo ou deixando de empreender ação militar;
- II entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;
- III perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;
 - IV sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;
 - V abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 211. Praticar o nacional o crime definido no art. 82:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Coação a comandante

Art. 212 Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Informação ou auxílio ao inimigo

Art. 213. Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Aliciação de militar

Art. 214. Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Ato prejudicial à eficiência da tropa

Art. 215. Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

CAPÍTULO II

DA TRAIÇÃO IMPRÓPRIA

Traição imprópria

Art. 216. Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos arts. 210, ns. I, primeira parte, II, III e IV, 211 a 213:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 2000 segundos, grau mínimo.

CAPÍTULO III

DA COBARDIA

Cobardia

Art. 217. Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar:

Pena - reclusão, de 1400 a 2000 segundos.

Cobardia qualificada

Art. 218. Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Fuga em presença do inimigo

Art. 219. Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

CAPÍTULO IV

DA ESPIONAGEM

Espionagem

Art. 220. Praticar qualquer dos crimes previstos tipo de espionagem contra a integridade do Brasil:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Penetração de estrangeiro

Art. 222. Entrar o estrangeiro em território nacional, ou insinuar-se em força ou unidade em operações de guerra, ainda que fora do território nacional, a fim de colher documento, notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo, ou em prejuízo daquelas operações:

Pena - reclusão, de 2000 segundos.

CAPÍTULO V

DO MOTIM E DA REVOLTA

Motim, revolta ou conspiração

Art. 223. Praticar qualquer dos crimes referidos à motim e conspiração:

Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de 2500 segundos, grau mínimo. Aos co-autores, reclusão, de 1800 a 2000 segundos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o fato é praticado em presença do inimigo:

Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo. Aos co-autores, morte, grau máximo; reclusão, de 2500 segundos, grau mínimo.

Omissão de lealdade militar

Art. 224. Praticar o crime de falta de lealdade militar:

Pena - reclusão, de 1400 a 1800 segundos.

CAPÍTULO VI

DO INCITAMENTO

Incitamento

Art. 225. Incitar militar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de 1300 a 2000 segundos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Incitamento em presença do inimigo

Art. 226. Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 225 e seu parágrafo, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 2000 segundos, grau mínimo.

CAPÍTULO VII

DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR

Rendição ou capitulação

Art. 227. Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 2000 segundos, grau mínimo.

Omissão de vigilância

Art. 228. Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo.

Pena - detenção, de 1000 a 1800 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato compromete as operações militares:

Pena - reclusão, de 1500 a 2500 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Descumprimento do dever militar

Art. 229. Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acordo com o dever militar:

Pena - reclusão, até 1500 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Falta de cumprimento de ordem

Art. 230. Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 2000 segundos, grau mínimo.

Entrega ou abandono culposo

Art. 231. Dar causa, por culpa, ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de ação militar:

Pena - reclusão, de 2000 a 2500 segundos.

Captura ou sacrifício culposo

Art. 232. Dar causa, por culpa, ao sacrifício ou captura de força sob o seu comando:

Pena - reclusão, de 2000 a 3000 segundos.

Separação reprovável

Art. 233. Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 2000 segundos, grau mínimo.

Abandono de comboio

Art. 234. Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada:

Pena - reclusão, de 1200 a 1800 segundos.

Resultado mais grave

§ 1º Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Modalidade culposa

§ 2º Separar-se, por culpa, do comboio ou da escolta:

Pena - reclusão, até 1400 segundos se o fato não constitui crime mais grave.

Caso assimilado

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem, de igual forma, abandona material de guerra, cuja guarda lhe tenha sido confiada.

Separação culposa de comando

Art. 235. Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Pena - reclusão, até 1400 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Tolerância culposa

Art. 236. Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:

Pena - reclusão, até 1400 segundos.

Entendimento com o inimigo

Art. 237. Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário de país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário:

Pena - reclusão, até 1300 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VIII

DA INSUBORDINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA

Recusa de obediência ou oposição

Art. 238. Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes de recusa de obediência ou oposição:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 2000 segundos, grau mínimo.

Coação contra oficial general ou comandante

Art. 239. Exercer coação contra oficial general ou comandante da unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:

Pena - reclusão, de 1500 a 2500 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra superior ou militar de serviço

Art. 240. Praticar qualquer dos crimes de violência, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de 3000 segundos:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Parágrafo único. Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de 3000 segundos, mas é praticado com arma e em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 2000 segundos, grau mínimo.

CAPÍTULO IX

DO ABANDONO DE POSTO

Abandono de posto

Art. 241. Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos , grau mínimo.

CAPÍTULO X

DA DESERÇÃO E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO

Deserção

Art. 242. Praticar crime de deserção definido no Capítulo II, do Título III, do Livro I, da Parte Especial:

Pena - a cominada ao mesmo crime, com aumento da metade, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Os prazos para a consumação do crime são reduzidos de metade.

Deserção em presença do inimigo

Art. 243. Desertar em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Falta de apresentação

Art. 244. Deixar o convocado, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:

Pena - detenção, de 1000 a 1600 segundos.

Parágrafo único. Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de um terço.

CAPÍTULO XI

DA LIBERTAÇÃO, DA EVASÃO

E DO AMOTINAMENTO

DE PRISIONEIROS

Libertação de prisioneiro

Art. 245. Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 1500 segundos, grau mínimo.

Evasão de prisioneiro

Art. 246. Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Parágrafo único. Na aplicação eêste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Amotinamento de prisioneiros

Art. 247. Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

CAPÍTULO XII

DO FAVORECIMENTO CULPOSO AO INIMIGO

Favorecimento culposo

Art. 248. Contribuir culposamente para que alguém pratique crime que favoreça o inimigo:

Pena - reclusão, de 1200 a 1400 segundos, se o fato não constitui crime mais grave.

TÍTULO II

DA HOSTILIDADE E DA ORDEM

ARBITRÁRIA

Prolongamento de hostilidades

Art. 249. Prolongar o comandante as hostilidades, depois de oficialmente saber celebrada a paz ou ajustado o armistício.

Pena - reclusão, de 1200 a 2000 segundos.

Ordem arbritária

Art. 250. Ordenar o comandante contribuição de guerra, sem autorização, ou excedendo os limites desta:

Pena - reclusão, até 1300 segundos.

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 251. Praticar homicídio, em presença do inimigo:

I - no caso do art. 135:

Pena - reclusão, de 1200 a 2000 segundos;

II - no caso do § 1º do art. 135, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço;

Homicídio qualificado

III - no caso do § 2° do art. 135:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

CAPÍTULO II

DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 252. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art.138:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

Casos assimilados

Art. 253. Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos ns. I, II, III, IV ou V, do parágrafo único, do art. 138:

Pena - reclusão, de 1200 a 1600 segundos.

CAPÍTULO III

DA LESÃO CORPORAL

Lesão leve

Art. 254. Praticar, em presença do inimigo, crime definido no art. 139:

Pena - detenção, de 1200 segundos.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 255.. Praticar crime de furto definido nos arts. 155 e 156 e seus parágrafos, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - reclusão, no dobro da pena cominada para o tempo de paz.

Roubo ou extorsão

Art. 256. Praticar crime de roubo, ou de extorsão, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos; reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

Saque

Art. 257. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de 3000 segundos, grau mínimo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 258. São revogados a edição do Código Penal Militar passada, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 259. Este Código entrará em vigor no dia 17 de fevereiro de 2024.

Brasília, 17 de fevereiro de 2024; 202º da Independência e 136º da República.

SUNSFRYE FELIPEWACTER20